

ATO PGJ N. 018/2023

Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea "f"; inciso X, alínea "a" e inciso XII, alínea "b", todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar as regras para a designação e atuação dos gestores e fiscais de contratos e de Atas de Registro de Preços, nos termos do § 3º do art. 8º e art. 140 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR as regras para designação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos e de Atas de Registro de Preços (ARP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

 I – autoridade competente: agente público com poder de decisão, responsável legal por autorizar as licitações, os contratos, a ordenação de despesas realizadas no âmbito do MPTO e designar os servidores para o desempenho das funções a que se refere este Ato;

 II – gestores e fiscais: servidores designados para atuarem como representantes da administração ministerial no exercício das atribuições gerenciais, técnicas e operacionais previstas no Regimento Interno do Ministério Público do



Estado do Tocantins (RIMPTO), relacionadas à gestão, acompanhamento e fiscalização de contratos, dentre outras funções estabelecidas neste Ato;

III – gestão de contrato: coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e de acompanhamento da execução contratual, e dos atos preparatórios à instrução processual, ao encaminhamento da formalização dos procedimentos de competência da Área de Contratos, previstos no art. 57 do RIMPTO, ao pagamento, à comunicação de ocorrência de infrações administrativas, à extinção dos contratos, dentre outros;

IV – fiscalização técnica: acompanhamento do contrato para avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

V – fiscalização administrativa: acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais em relação às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como o controle das revisões, reajustes, repactuações, atesto e pagamento das faturas e providências tempestivas quando do inadimplemento do contratado;

VI – fiscalização setorial: acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos, quando esta ocorrer concomitantemente em órgãos internos distintos ou em sedes de Promotorias de Justiça do interior ou no Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça, na Capital;

VII – ata de registro de preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO



Seção I

Da Competência e dos Requisitos

Art. 3º Compete ao Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, a designação dos gestores e fiscais de contratos, bem como de seus substitutos, a cada contratação realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

- Art. 4º São requisitos para a designação:
- I ser, preferencialmente, servidor efetivo da Administração Pública;
- II ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo ou por outro meio igualmente válido;
- III não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do MPTO, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- § 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o MPTO evidencie significativa probabilidade de novas contratações.
- § 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.
- § 3º Os requisitos de que trata este artigo se aplicam também aos órgãos de assessoramento jurídico e controle interno desta Procuradoria-Geral de Justiça.



Art. 5º O encargo de gestor ou de fiscal de contrato e de ARP não poderá ser recusado pelo agente público, pois o exercício dessas funções configurase múnus público.

- § 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições previstas neste Ato, o servidor designado deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.
- § 2º Constatada a situação prevista no §1º deste artigo, a autoridade competente providenciará a qualificação prévia do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designará outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no art. 10 deste Ato.

Seção II

Das Vedações

- Art. 6º Em observância ao princípio da segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.
- § 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata este artigo:
- I será avaliada na situação fática processual, pela autoridade competente para designação do agente;
 - II poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
- a) da consolidação dos controles administrativos internos e da gestão dos riscos da contração;
- b) das características da contratação, tais como o valor e a complexidade do objeto.
- § 2º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta Procuradoria-Geral de Justiça.



Art. 7º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações
 que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III oferecer resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei ou ato normativo.
- § 1º Os servidores públicos deste MPTO não poderão participar, direta ou indiretamente, das licitações ou da execução dos contratos e ARP celebrados por esta Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser observadas as situações que possam caracterizar conflito de interesses, durante ou após o exercício do cargo público.
- § 2º Aplicam-se as vedações previstas neste artigo ao terceiro, contratado para assistir e subsidiar os fiscais de contrato e de ARP com informações pertinentes a essa atribuição, observado o disposto no art. 23 deste Ato.

Seção III

Da designação dos Gestores e Fiscais



Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e de ARP, bem como os seus respectivos substitutos, serão designados para exercerem as funções estabelecidas neste Ato, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupam.

Parágrafo único. Após a publicação do ato de designação, os servidores serão formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições.

Art. 9º Para a designação, além dos requisitos e vedações previstos neste Ato, serão considerados:

- I a compatibilidade com as atribuições do cargo;
- II a complexidade da fiscalização;
- III o quantitativo de contratos por servidor; e
- IV a capacidade para o desempenho das atividades.
- Art. 10. A designação das atividades relacionadas às fiscalizações técnica, administrativa e setorial poderá recair, cumulativamente, em um único servidor, quando a contratação envolver bens e serviços comuns, de natureza continuada, ou aquisições e contratações anuais corriqueiras desta Administração Ministerial, observado o disposto no art. 9º deste Ato.
- Art. 11. Para fins da fiscalização setorial, a autoridade competente poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.
- Art. 12. De forma excepcional e motivada, a gestão e fiscalização do contrato poderá ser exercida por órgão que compõe a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça, formalmente designado, ocasião em que seu titular responderá pelas decisões e ações tomadas no âmbito de sua atuação.
- Art. 13. Nos casos de atraso ou de falta de designação, desligamento, afastamento extemporâneo e definitivo dos gestores ou dos fiscais e respectivos substitutos, até que seja formalizada a respectiva portaria, as atribuições caberão ao titular da unidade demandante, ressalvada previsão em contrário no RIMPTO ou ato interno específico.



Art. 14. Eventual necessidade de capacitação dos servidores para o exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual deverá ser demonstrada em Estudo Técnico Preliminar (ETP) e será atendida, conforme o caso, previamente à celebração do contrato ou da ARP, nos termos do inciso X do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 15. Os fiscais de contratos e de ARP poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 23 deste Ato.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO

Seção I

Da Gestão e Fiscalização

Art. 16. As atividades de gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos e das ARP serão realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática pelos agentes públicos ou por comissão de fiscalização, designados na forma deste Ato, assegurada a distinção das tarefas.

Parágrafo único. As funções relacionadas à gestão de contrato serão realizadas sem prejuízo das atribuições da Área de Contratos, estabelecidas no art. 57 do RIMPTO.

Art. 17. No exercício das atividades de gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos e ARP, os agentes públicos observarão os procedimentos estabelecidos no Manual Técnico Operacional de Gestão e Fiscalização dos contratos, a ser editado pela Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Seção II

Do Gestor de Contrato

Art. 18. Compete ao gestor do contrato e da ARP, e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:



 I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial de que tratam os arts. 19, 20 e 21, considerando o disposto no art. 16, todos deste Ato;

 II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III – observar a manutenção das condições de habilitação do contratado, durante o prazo de vigência contratual, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV – coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização de contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato visando ao atendimento da finalidade da administração;

 V – coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos de competência da Área de Contratos;

VI – elaborar o relatório final, com as informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021;

 VII – coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII – acompanhar a avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, ao desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas;



- IX exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do contrato e do art. 119, da Lei n. 14.133/ 2021;
- X decidir, mediante manifestação do fiscal técnico de ausência de prejuízo, sobre pedido de prorrogação do prazo de entrega do objeto preenchidos os requisitos definidos no edital ou no contrato;
- XI realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento de todas as exigências contratuais, observado o disposto nos arts. 17 e 22 deste Ato;
- XII comunicar à autoridade competente a ocorrência de supostas infrações administrativas, com vistas à autuação de processo administrativo próprio, com o fim de apurar eventual inexecução contratual e possível aplicação das sanções previstas na Lei n. 14.133/2021;
 - XIII realizar outras atividades compatíveis com a função.

Seção III

Do Fiscal Técnico

- Art. 19. Compete ao fiscal técnico de contrato e de ARP e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:
- I providenciar, em conjunto com o fiscal administrativo e setorial, o início da execução do objeto, adotando as providências cabíveis junto à contratada;
- II prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;
- III registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, visando atingir a eficiência e eficácia da contratação;
- IV emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;



 V – informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI – comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer
 ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

 VII – fiscalizar a execução do contrato para o fiel cumprimento de todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os resultados pretendidos pela Administração;

VIII – manifestar sobre pedido da contratada de prorrogação de prazo de entrega do objeto, especialmente quanto a ausência ou não de prejuízo ao MPTO, encaminhando-o para decisão do gestor do contrato, quando preenchidos os requisitos definidos no edital ou no contrato;

IX – realizar, em conjunto com o fiscal administrativo, a conferência das notas fiscais e da documentação exigida para pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para conhecimento e ratificação;

X – avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração;

XI – controlar, em conjunto com o fiscal administrativo, o prazo de vigência contratual ou ARP;

XII – certificar a prorrogação automática dos contratos por escopo, bem como se houve ou não culpa do contratado, para os fins do disposto no art. 111, da Lei n. 14.133/2021;

XIII – comunicar ao gestor do contrato, com a devida justificativa, a necessidade de prorrogação da vigência, de aditamento do objeto ou de início do procedimento para nova contratação, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do término do respectivo contrato ou ARP;



XIV – participar da atualização contínua do relatório de riscos durante a fase de execução do contrato, em conjunto com os fiscais administrativo e setorial, observado o disposto no art. 16 deste Ato;

- XV auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;
- XVI acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento de todas as cláusulas avençadas no ajuste;
- XVII justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno e externo;
- XVIII realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, observado o disposto nos arts. 17 e 22 deste Ato;
 - XIX realizar outras atividades compatíveis com a função.

Seção IV

Do Fiscal Administrativo

- Art. 20. Compete ao fiscal administrativo do contrato ou ARP e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:
- I providenciar, em conjunto com o fiscal técnico e setorial, o início da execução do objeto, adotando as providências cabíveis junto à contratada;
- II prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e de garantias e glosas;
- III verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada durante a vigência do contrato, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;



IV – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto na legislação, na jurisprudência das Cortes de Contas, em atos normativos internos e nos pareceres orientativos dos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna desta Procuradoria-Geral de Justiça;

 V – atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

 VI – participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com os fiscais técnico e setorial, observado o disposto no art. 16 deste Ato;

 VII – auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização acerca do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

VIII – anotar em registro próprio, sempre que necessário, em forma de relatório de acompanhamento, todas as ocorrências satisfatórias ou insatisfatórias que forem verificadas durante a vigência do contrato;

IX – realizar, em conjunto com o fiscal técnico, a conferência das notas fiscais e da documentação exigida para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

X – observar os limites dos créditos orçamentários determinados,
 controlando mensalmente o saldo da nota de empenho da despesa e solicitando, em
 tempo hábil, os ajustes necessários;

XI – controlar o prazo de vigência contratual ou da ARP, em conjunto com o fiscal técnico;

XII – auxiliar o fiscal técnico na comunicação ao gestor do contrato, com a devida justificativa, da necessidade de prorrogação da vigência, de aditamento do objeto ou de início do procedimento para nova contratação, com no



mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do término do contrato ou da ARP sob sua responsabilidade;

- XIII acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento de todas as cláusulas avençadas no ajuste;
- XIV justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências dos órgãos de assessoramento jurídico, controle interno e externo;
- XV realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo, observado o disposto nos arts. 17 e 22 deste Ato;
 - XVI realizar outras atividades compatíveis com a função.

Seção V

Do Fiscal Setorial

Art. 21. Compete ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, exercer, no que couber, as atribuições de que tratam os arts. 19 e 20 deste Ato, visando o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nos aspectos técnicos e/ou administrativos, em cada caso, nos termos da designação.

Seção VI

Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto do Contrato

- Art. 22. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, em conformidade com o art. 140 da Lei n. 14.133/2021, ficará a cargo do fiscal técnico, administrativo ou setorial e do gestor do contrato ou de comissão designada pela autoridade competente, observado o seguinte:
 - I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, pelo fiscal técnico, administrativo ou setorial,
 mediante termo de recebimento detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências contratuais de caráter técnico e documental;



- b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão formalmente designada, mediante termo de recebimento detalhado que comprove o atendimento de todas as exigências contratuais;
 - II em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal técnico, administrativo ou setorial, com verificação, imediatamente posterior, da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão formalmente designada, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Parágrafo único. Os prazos e métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão estabelecidos em normativa interna específica ou no contrato, nos termos do § 3º do art. 140 da Lei n. 14.133/2021.

Seção VII

Dos Terceiros Contratados

- Art. 23. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato e de ARP, nos termos dispostos neste Ato, será observado o seguinte:
- I a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II a contratação de terceiro não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção VIII

Das Decisões sobre a Execução dos Contratos

Art. 24. As decisões sobre as solicitações e/ou reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos



manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato e ARP serão expedidas em até 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas atribuições.

Seção IX

Do Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 25. Os gestores de contrato e ARP e os fiscais técnico, administrativo e setorial, no desempenho de suas funções, serão auxiliados pela Assessoria Especial Jurídica, pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e pela Controladoria Interna, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do MPTO quanto ao fluxo procedimental e as atribuições da Assessoria Especial Jurídica e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, previstas no RIMPTO.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a Controladoria Interna observará suas atribuições previstas na Lei Orgânica e no RIMPTO, além das orientações técnicas e normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e se manifestará acerca dos aspectos de governança das contratações, gestão e tratamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.



§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente público considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna, observado o disposto no art. 50, inciso VII, § 1º, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26. Todos os procedimentos, deliberações, notificações, manifestações e demais atos administrativos de que trata este Ato deverão ocorrer por escrito, em documento hábil e com a devida juntada no processo administrativo da contratação.
- Art. 27. O atendimento ao disposto neste Ato não exime os agentes públicos da observância das demais disposições legais e normativas internas atinentes às contratações, no âmbito deste MPTO.
- Art. 28. Serão imputadas as responsabilidades administrativa, civil e penal aos agentes públicos que praticarem suas funções em desacordo com o previsto neste Ato, por ação ou omissão, nos termos da legislação vigente.
- Art. 29. A Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça avaliará semestralmente a aplicação desta norma, sugerindo as alterações, caso necessário.
- Art. 30. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação.
- Art. 31. Revoga-se o Ato PGJ n. 024, de 28 de março de 2016, permanecendo vigentes os seus efeitos para os contratos e Atas de Registro de Preços, conforme disposições do Ato PGJ n. 015, de 24 de março de 2023.
 - Art. 32. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça